



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.17309-2/PR  
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
AGRAVANTE : PANIFICADORA SÃO LUIZ LTDA.  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS  
JURANDIR XAVIER GONZAGA

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. A cobrança dos depósitos do FGTS não está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal as contribuições para o FGTS nunca tiveram natureza tributária. Embargos infringentes improvidos. SUBSTITUIÇÃO PRO-CCESSUAL. O artigo 20 da Lei nº 5.107/66, não foi afetado pela extinção do BNH e sua substituição pela Caixa Econômica Federal, sendo que o INSS continuou com as atribuições para cobrar o FGTS em Juízo, agindo por representação legal. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de agosto de 1996.

*M. F. Freitas Labarrère*  
-----, Relatora

**PUBLICAÇÃO COM EMENTA**

ACÓRDÃO PUBLICADO

0 2 OUT 1996

0 2 OUT 1996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.17309-2/PR  
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
AGRAVANTE : PANIFICADORA SÃO LUIZ LTDA.  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Panificadora São Luiz Ltda. contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Antonina/PR que, nos autos de embargos à execução, referente a importâncias devidas ao FGTS, sancou o processo rejeitando preliminar de prescrição e decadência.

Sustenta que a decisão contrariou a Constituição Federal, a doutrina e jurisprudência que consideram a contribuição social como espécie de tributo; que os valores pretendidos a título de FGTS, dizem respeito ao período compreendido de 1968 a setembro de 1993, sendo a dívida inscrita em 20 de junho de 1989 e que a notificação de lançamento operou-se em 15.12.1981, quando já transcorridos cinco anos da data em que o crédito poderia ter sido constituído.

Insurge-se, ainda, contra a decisão que deu por legítima a substituição processual do agravado por entender o agravante que a Lei nº 5.107/66 foi revogada pela Lei nº 7.839/89, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 8.036/90, ainda não regulamentada, inexistindo, por isso, a possibilidade jurídica da substituição processual por ausência de dispositivo legal (fls. 02/12).

O agravo foi impugnado (fls. 201/205), a decisão mantida (fl. 208 v.), vindo os autos a este Tribunal (fl.226).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.17309-2/PR

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

AGRAVANTE : PANIFICADORA SÃO LUIZ LTDA.

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos se inclinou no sentido de que entre 1966 (Decreto-Lei nº 27) e 1977 (Emenda Constitucional nº 08), as contribuições para o FGTS tinham natureza tributária estando, em consequência, a prescrição regulada pelo Código Tributário Nacional, artigo 174. Nesse sentido os acórdãos proferidos na AC nº 98.357 - RN. Rel. Min. Carlos Velloso (Rev. do TFR nº 136/207). Ac nº 92.983 - RN Rel. Min. Miguel Ferrante ( Rev. do TFR nº 131/133) e Embargos Infringentes na AC nº 86.941 - PI, Rel. Min. Pedro Acioli (Rev. do TFR nº 133/119).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, todavia, se consolidou no sentido de que os depósitos devidos ao FGTS, antes da Constituição Federal de 1988, nunca tiveram natureza tributária não se lhes aplicando o prazo do artigo 174 do CTN para prescrição e sim o de trinta anos. Nesse sentido o recurso extraordinário nº 100249-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, de seguinte ementa:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao*

75



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. ( RTJ 136/681).*

Quanto à substituição processual, o MM. juiz apreciou corretamente a questão. Com efeito, o Banco Nacional de Habitação foi substituído pela Caixa Econômica Federal como gestora do FGTS. Porém não houve qualquer alteração na legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para promover a cobrança daquelas contribuições, porque o artigo 20 da lei nº 5.107, não foi afetado pela extinção do BNH. O INSS age em nome do gestor do FGTS, por representação legal e não como substituto processual.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. de S. P.', written over a faint circular stamp.